

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO  
CONHECIMENTO**

**CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES**

**ORIDES MEZZAROBA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito educação e metodologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba, Carlos André Hüning Birnfeld – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-048-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Metodologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**  
**DIREITO EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO**

---

**Apresentação**

APRESENTAÇÃO GRUPO DE TRABALALHO

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Vimos apresentar os artigos que foram selecionados para o Grupo de Trabalho Direito Educação e Metodologias do Conhecimento no XXIV Congresso do CONPEDI na Universidade Federal de Sergipe UFS em Aracajú.

Compareceram ao GT a grande maioria dos autores dos artigos selecionados, dentre eles pesquisadores docentes e discentes dos vários Programas de Pós Graduação em Direito do país, demonstrando que a preocupação com as questões da Educação Jurídica possuem presença constante nesses Programas, ainda que a temática não faça parte de suas linhas de pesquisa.

Por este motivo, consagra-se a importância do GT nos Congressos do CONPEDI, como locus de reflexão sobre assunto tão relevante para a formação jurídica no país.

No artigo O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE) COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO, Daiane Garcia Masson e Rogerio Luiz Nery Da Silva buscam identificar o direito à educação como primordial e indispensável para o desenvolvimento e fruição da liberdade e da igualdade. Em seguida abordam o conceito das políticas públicas, com o fito de estabelecer um diálogo entre a atividade governamental provedora e a efetividade das garantias do direito fundamental social à educação a todas as pessoas. Por fim, analisam o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Renan Moreira de Norões Brito, no artigo intitulado A VALORIZAÇÃO EXCESSIVA DA AULA EXPOSITIVA EM DETRIMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES ACADÊMICAS NO DIREITO procura demonstrar outras possibilidades de aula nos cursos de Direito, bem como procura destacar alguns aspectos positivos e outros negativos da aula expositiva. O objetivo deste trabalho é acender o debate dos métodos utilizados nas aulas dos cursos jurídicos no país, bem como propor algumas alternativas para os docentes dos cursos jurídicos.

Os coautores André Luiz Hoffmann e Antonio Cecilio Moreira Pires, apresentam uma experiência prática no artigo A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO MODELO TRADICIONALISTA NO ENSINO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO ADMINISTRATIVO. O trabalho busca contextualizar a razão pela qual o ensino jurídico ainda nos dias de hoje possui um cunho tradicionalista e fornecer como contribuição para uma superação desse modelo a experiência realizada no desenvolvimento de um Grupo de Estudos em Direito Administrativo em uma conhecida Faculdade de Direito da cidade de São Paulo, SP.

No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão partindo da necessidade de uma mudança de paradigma na educação arcaica e antiquada que valoriza disciplinas dogmáticas e que desvaloriza o senso crítico dos alunos e professores, analisa a desjudicialização dos conflitos como necessidade premente na educação jurídica, valorizando a cultura da pacificação em detrimento da cultura da litigância.

Ana Terra Teles De Carvalho, no artigo que apresenta O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO OU DE EMANCIPAÇÃO: A FUNÇÃO SOCIAL DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, procura alertar a sociedade para a necessidade de um direito atual, apto a satisfazer as necessidades do ser humano, sensível aos anseios sociais, devendo ter por meta respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, apresentar uma visão geral do papel do ensino jurídico no Brasil e destacar a função social do professor universitário.

Ainda sobre a importante questão da metodologia de ensino, Regina Vera Villas Boas e Zeima da Costa Satim Mori em METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA REALIDADE QUE DESAFIA A EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO abordam as novas maneiras de ensino-aprendizagem no âmbito acadêmico, partindo do pressuposto de que é emergente uma notória transformação cultural, notadamente das Instituições de ensino, dos docentes e dos discentes, em razão do crescimento tecnológico contemporâneo. As metodologias inovadoras tendem a contribuir para as novas exigências da própria sociedade, desafiando os docentes, como mediadores do conhecimento, a interagirem com os discentes, que participam como agentes do próprio processo educativo de ensinagem/aprendizagem.

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONQUISTA DA DEMOCRACIA UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO PEDAGÓGICO DEBATE, aponta que no ensino jurídico é de suma importância a utilização

de outros métodos de ensino, além do tradicional. O método pedagógico na modalidade debate permite o exercício da argumentação e do pensamento, formando sujeitos conscientes em uma democracia.

No artigo A PEDAGOGIA INACIANA APLICADA AO ENSINO SUPERIOR EM DIREITO NA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA: O EXEMPLO NO DIREITO AMBIENTAL, Anacélia Santos Rocha e Beatriz Souza Costa buscam demonstrar a aplicabilidade da metodologia da Pedagogia de Santo Inácio de Loyola para um ensino de excelência no ensino superior. O trabalho apresenta os conceitos básicos da Pedagogia Inaciana aplicados ao ensino do Direito Ambiental e demonstra que a Pedagogia Inaciana aplicada no curso de Direito da Escola Dom Helder obteve sucesso no desenvolvimento intelectual de seus alunos.

André Ribeiro Porciuncula e Roxana Cardoso Brasileiro Borges no artigo A DESCONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PRONTAS: UM DEBATE SOBRE A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA METODOLOGIA DA PESQUISA., visam relacionar o conhecimento científico e suas influências na hermenêutica jurídica na perspectiva da colisão de direitos fundamentais. A proposta é identificar, a partir de uma pluralidade discursiva e de uma liberdade metodológica, quais são as contribuições do conhecimento científico emergente para equacionar a constante colisão de direitos igualmente fundamentais e caros à sociedade contemporânea.

No artigo a INTERRELAÇÃO SOCIEDADE E DIREITO: IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS NO ENSINO DO DIREITO, Daeane Zulian Dorst busca entender a influência política, econômica e jurídica no ensino do Direito. O Curso de Direito guarda relação estreita com a reprodução e produção do próprio Estado e da sociedade civil, retendo, assim, responsabilidade maior de gerar atores sociais capazes de pensar sobre as informações disponíveis e atuar com responsabilidade e autonomia na construção de uma sociedade mais pluralista, justa e democrática.

Henrique Lanza Neto no artigo ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: MÉTODO DE ENSINO E PROCESSOS AVALIATIVOS, busca abordar as necessidades educacionais dos cursos jurídicos em uma análise relacionada às políticas de educação nacional, ao método educacional de aprendizagem e dos processos avaliativos no contexto da sociedade da informação, à autonomia, competência, compromisso, efetivação do projeto político-pedagógico e gestão do processo educacional,

ao método educacional na perspectiva da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão no contexto da sociedade da informação e, por fim, o método educacional voltado para os cursos de Direito.

No artigo A EXPERIÊNCIA DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM DA DISCIPLINA DE ESTÁGIO SIMULADO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA, Rosendo Freitas de Amorim e Roberta Farias Cyrino objetivam analisar o papel do docente no ensino jurídico nos dias atuais com enfoque na nova experiência vivenciada na disciplina de Estágio Simulado da Universidade de Fortaleza., a qual consistiu numa mudança do processo de ensino-aprendizagem, dotando-a de feições mais voltadas para o uso do método socrático. Defendem que a aula expositiva tem sua importância e se faz necessária, mas é preciso repensá-la, utilizando-a de forma não exclusiva, mas complementar ao método socrático.

Por outro lado, Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Francisco José García Collado no artigo PRAXIS EDUCATIVA E AUTOCONSTRUÇÃO DA CULTURA DEMOCRÁTICA DE DIREITOS HUMANOS: SOBRE A INSISTÊNCIA DO FAÇA O QUE EU DIGO, NÃO FAÇA O QUE EU FAÇO NOS AMBIENTES DE APRENDIZAGEM CIDADÃ realizam a exposição de uma análise crítico-propositiva sobre a situação do ensino e aprendizagem em Direitos Humanos no contexto brasileiro. Destacam a inquietude com respeito ao papel determinante dos sujeitos sociais na luta pela aquisição dos Direitos Humanos e o papel do docente na sala de aula de Direitos Humanos como transmissor e sensibilizador das políticas educativas presentes no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Luciana Ferreira Lima no artigo intitulado EDUCAR PARA HUMANIZAR: O PAPEL DAS FAMÍLIAS PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS pretende realçar a educação no ambiente familiar, apresentando ao debate a reflexão do papel fundamental desta comunidade familiar pluriestrutural, detentora de identidades multifacetadas advindas da composição dos seus integrantes, na disseminação dos direitos humanos.

A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO CASO COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL.de autoria de Inessa Da Mota Linhares Vasconcelos objetiva contribuir com a análise sobre a utilização do método do caso como instrumento de melhoria da qualidade do ensino do Direito no Brasil, em consonância com as diretrizes nacionais para os cursos jurídicos. Pretende, também, estudar quais os procedimentos que devem ser adotados para que a utilização do método do caso tenha resultados satisfatórios no ensino do direito.

Altiza Pereira De Souza e Carla Vladiane Alves Leite abordam os desafios inerentes à adoção da transdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica no artigo A PESQUISA JURÍDICA EM SEU ÂMBITO TRANSDISCIPLINAR PARA A SUA APLICAÇÃO COMO AGREGAÇÃO DE CONHECIMENTO COMPLEXO NO RESULTADO. A Transdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica demonstra todo um conjunto de reflexões que vai além do campo de abrangência da disciplina e realça debates maiores sobre as bases fracionadas do estudo científico, atingindo, em um patamar maior, todos os valores da sociedade atual. Analisam como tais valores influenciam os ramos científicos, incluindo o Direito.

No artigo O CINEMA E O ENSINO DO DIREITO: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO ACERCA DAS POSSIBILIDADES DE CRÍTICA A PARTIR DO USO DO CINEMA COMO RECURSO PEDAGÓGICO NO ENSINO JURÍDICO Pedro Faraco Neto e Renê Chiquetti Rodrigues procuram demonstrar como a sétima arte poderia ser pensada como prática educacional e utilizada como instrumento de reflexão crítica no aprendizado jurídico, rompendo-se com a tradicional análise meramente conceitual.

Em APONTAMENTOS SOBRE A AVALIAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO BRASIL - O CASO DO CURSO DE DIREITO Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e Antônio Carlos Diniz Murta reproduzem algumas impressões sobre o que é o trabalho do Avaliador de Curso de graduação no país. A partir da experiência obtida nas Avaliações in loco dos Cursos de Direito, apresentam algumas reflexões, críticas e conclusões.

No artigo intitulado ENTRE O PASSADO E O FUTURO: UMA ANÁLISE DA SOCIOLOGIA DO DIREITO E O ENSINO JURÍDICO EM PORTUGAL, Cora Hisae Monteiro Da Silva Hagino analisa a relação entre Sociologia do Direito e as faculdades de direito em Portugal, demonstrando que os conteúdos sócios jurídicos não estão presentes na maioria dos currículos e que as faculdades de direito de Portugal não estão preparadas para tratar questões sócio jurídicas e seus contextos culturais e políticos.

No artigo POR UM NOVO PARADIGMA EDUCACIONAL NA SUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO, Hercília Maria Fonseca Lima busca compreender a crise do ensino jurídico por meio de uma análise do paradigma científico e seu processo de transição. Defende que o ensino jurídico tal qual a educação em geral ainda possui resquícios do velho paradigma positivista e que a profissionalização do ofício do professor pode ser um caminho para o paradigma educacional emergente.

Sergio Rodrigo Martinez no artigo intitulado ENSINO JURÍDICO E PSICANÁLISE JUNGUIANA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS E EXPERIÊNCIAS NA DISCIPLINA DE PSICOLOGIA JURÍDICA., busca demonstrar, por meio de um estudo de caso, a práxis da disciplina de Psicologia Jurídica a partir dos postulados teóricos da Psicanálise Junguiana aplicados ao ensino jurídico e as implicações dessa ocorrência. Como resultados, observou que a disciplina provocou mudanças de perspectiva nos significados e significantes do ensino jurídico nos alunos em formação.

A análise dos efeitos da Hipermodernidade no ensino jurídico é realizada por Ileide Sampaio De Sousa no artigo O DESAFIO ÉTICO DO ENSINO JURÍDICO NA HIPERMODERNIDADE: MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO, CRISE E CAMINHO. Segundo a autora, a presença de uma sociedade de consumo, e de sua espetacularização, gerou um dos efeitos mais perigosos para produção de um ensino engajado socialmente: a reificação do saber.

Por fim, no artigo A INCOMPLETUDE NO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR SINAES , Jefferson Rodrigues De Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos, objetivam analisar metodologicamente o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, (SINAES), tecendo críticas e sugestões que possam contribuir para com sua maior precisão analítica.

Carlos André Biernfeld

Orides Mezzaroba

Samyra H D F Napolini Sanches

## **INTERRELAÇÃO SOCIEDADE E DIREITO: IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS NO ENSINO DO DIREITO**

### **INTERRELATION SOCIETY AND LAW: POLITICAL, ECONOMIC AND LEGAL IMPLICATIONS IN THE TEACHING OF LAW**

**Daeane Zulian Dorst**

#### **Resumo**

Este ensaio teórico, um vir-a-ser constituído pela interação da subjetividade com a objetividade dos envolvidos (MENEGHETTI, 2011), tem por desígnio buscar entender a influência política, econômica e jurídica no ensino do Direito. Isso, a partir de uma abordagem dialética (LAKATOS, MARCONI, 2010), o que é viabilizado por uma pesquisa documental e bibliográfica (GIL, 2008; BEUREN, 2006). O pensamento jurídico é interpelado por um novo paradigma, aquele que se foca na inovação e a alteração pedagógica que se torna fundamental aos Cursos de Direito, a partir da leitura da diversidade cultural, dos novos direitos, dos direitos humanos e a cidadania que imprimem provocações que tendem para a interrelação entre sociedade, Direito e ensino, buscando o desenvolvimento do lado político, econômico e social da formação dos sujeitos, em um posicionamento inovador, que a partir do projeto pedagógico dos Cursos de Direito formem um sujeito apto a trabalhar a diversidade e a pesquisar, interpretando, integrando e aplicando o Direito à sociedade dinâmica, plural e híbrida. O Curso de Direito guarda relação estreita com a reprodução e produção do próprio Estado e da sociedade civil, retendo, assim, responsabilidade maior de gerar um quadro de egressos com capacidade técnica para enfrentar o mundo dentro do próprio mundo, a partir de uma postura reflexiva e pensamento crítico, ou seja, atores sociais capazes de pensar sobre as informações disponíveis e atuar com responsabilidade e autonomia na construção de uma sociedade mais pluralista, justa e democrática.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: cursos de direito, Sociedade nacional, Sociedade global, Intérpretes.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This theoretical essay, a coming-to-be formed by the interaction of subjectivity with objectivity of those involved (MENEGHETTI, 2011), has as purpose to seek and understand the political, economic and legal influence in teaching the Law. This, from a dialectical approach (LAKATOS, MARCONI, 2010), which is made possible by a documentary and bibliographical research (GIL, 2008; BEUREN, 2006). The legal thinking is challenged by a new paradigm, one that focuses on innovation and the pedagogical change that becomes essential to Law Courses, from the reading of cultural diversity, the new rights, human rights and citizenship that print provocations which tend to the interrelationship between society, law and education, seeking the development of political, economic and social side of training

of subjects in an innovative positioning, from the pedagogical project of Law Courses form a fit subject to work diversity and researching, interpreting, integrating and applying the Law to the dynamic society, plural and hybrid. The Law Course is closely related to the breeding and production of own State and civil society, retaining thus greater responsibility to generate a framework graduates with technical capacity to face the world within the world itself, from a reflexive attitude and critical thinking, in other words, social actors able to think about the available information and act with responsibility and autonomy in the construction of a more pluralistic, democratic and fair society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: law courses, National society, Global society, Interpreters.

## **INTRODUÇÃO**

O ensino do Direito no Brasil caracteriza-se como uma temática atual e relevante para o pensamento jurídico, ainda mais, quando se considera essencial a inovação e a alteração pedagógica que se torna fundamental aos Cursos de Direito, a partir da perspectiva curricular adotada pela legislação a respeito do ensino do Direito.

A diversidade cultural, os novos direitos, os direitos humanos e a cidadania imprimem ao ensino do Direito desafios que tendem para a interrelação entre sociedade, Direito e ensino, buscando o desenvolvimento do lado político, econômico e social da formação dos sujeitos, em um posicionamento inovador, que a partir do projeto pedagógico dos Cursos de Direito formem um sujeito apto a trabalhar a diversidade e a pesquisar, interpretando, integrando e aplicando o Direito à sociedade dinâmica, plural e híbrida.

Nesse sentido, esta pesquisa reúne subsídios teóricos direcionados aos Cursos de Direito, a fim de atingir o objetivo geral a que se propõe: verificar as possibilidades para o ensino do Direito frente aos desafios apresentados por sociedades globais e multiculturais, tratando das implicações políticas, econômicas e culturais que importam na formação humanística de intérpretes do Direito.

Para que se proceder à análise, através de um ensaio teórico, um vir-a-ser constituído pela interação da subjetividade com a objetividade dos envolvidos (MENEGHETTI, 2011), tem por desígnio buscar entender a influência política, econômica e jurídica no ensino do Direito. Isso, a partir de uma abordagem dialética (MARCONI, LAKATOS, 2010; PASOLD, 2012), o que é viabilizado por uma pesquisa documental e bibliográfica (GIL, 2008; BEUREN, 2006).

A partir da conjuntura do artigo, tem-se como justificativa vislumbrar, em um contexto analítico, o contexto do ensino do Direito, provocações e perspectivas, proposta que implique um posicionamento inovador, voltado às diretrizes curriculares do Curso de Direito, demonstrando suas (in)suficiências frente aos reclamos das necessidades impostas pela evolução constante da sociedade.

## **1 IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS NO ENSINO DO DIREITO**

Incitam iniciativa na problemática das transformações da cultura contemporânea a partir de uma perspectiva pluralista<sup>1</sup> e intercultural, proporcionada pela globalização, discussões acerca do ensino do Direito, permeado pelo entrelaçamento de questões políticas, econômicas e jurídicas. Isso porque na pós-modernidade<sup>2</sup> os sujeitos convivem com mudanças comportamentais, novas regras e valores morais, descobertas científicas, tecnologias da informação e comunicação, biotecnologia, uma nova ordem econômica, a crise das utopias clássicas, uma sociedade de abundância em contraponto a uma imensa margem de exclusão social e pobreza (DORST, 2008; DORST, ARNOLDI, 2012), fatos que suscitam novas relações jurídicas a exigir posturas proativas do intérprete do Direito.

---

<sup>1</sup> A perspectiva pluralista pode ser entendida como o **multiculturalismo** ou pluralismo cultural, termo que descreve a existência de muitas culturas em uma região ou país, sem que uma delas predomine, porém separadas geograficamente e até convivialmente no que se convencionou chamar de 'mosaico cultural'. O multiculturalismo implica em reivindicações e conquistas das chamadas minorias (negros, índios, mulheres, homossexuais, entre outras). A doutrina multiculturalista dá ênfase à idéia de que as culturas minoritárias são discriminadas, sendo vistas como movimentos particulares, mas elas devem merecer reconhecimento público. Para se consolidarem, essas culturas singulares devem ser amparadas e protegidas pela lei. O multiculturalismo opõe-se ao que ele julga ser uma forma de etnocentrismo (visão de mundo da sociedade branca dominante que se toma por mais importante que as demais). A política multiculturalista visa resistir à homogeneidade cultural, principalmente quando esta homogeneidade é considerada única e legítima, submetendo outras culturas a particularismos e dependência. A diversidade cultural e étnica pode ser vista como fator de enriquecimento e abertura de novas e diversas possibilidades, à medida que o hibridismo e a maleabilidade das culturas são fatores positivos de inovação. Charles Taylor, autor de **Multiculturalisme, différence et démocratie**. (1994) acredita que toda a política identitária não deveria ultrapassar a liberdade individual. Indivíduos, no seu entender, são únicos e não poderiam ser categorizados. Taylor definiu a democracia como a política do reconhecimento do outro, ou seja, da diversidade. Assim, entre outros significados, multiculturalismo tem sido empregado para indicar o caráter plural das sociedades ocidentais contemporâneas, condição inescapável do mundo atual. O multiculturalismo é uma resposta aos desafios impostos à sociedade, à medida que inclui a formulação de definições conflitantes de mundo social, decorrentes de distintos interesses econômicos, políticos e sociais. Em tal formulação, as relações de poder desempenham papel relevante, auxiliando a confrontar o como os indivíduos, grupos e instituições reagem à realidade cultural (SANTOS, 2003; TEDESCHI, 2008).

<sup>2</sup> A pós-modernidade é condição sócio-cultural e estética do capitalismo contemporâneo. É um termo que se tornou de uso corrente, mas bastante disputado, uma vez que teóricos e acadêmicos têm diferentes concepções sobre o mesmo. Para o crítico marxista norte-americano Fredric Jameson (1996), a pós-modernidade é a "lógica cultural do capitalismo tardio", uma lógica conservadora, incapaz de promover a transformação social. Com visão semelhante, mas escrevendo como filósofo, Jürgen Habermas (1990, 1992), também considera que a pós-modernidade estaria relacionada a tendências políticas e culturais neoconservadoras, determinadas a combater os ideais iluministas e os de esquerda. Um dos pioneiros no uso do termo, o francês François Lyotard (2004), falava da "condição pós-moderna" como aquela em que as meta-narrativas modernas foram desacreditadas, em que a "ciência" não mais poderia ser considerada como a fonte definitiva da verdade - uma era em que o saber estaria novamente aberto e em permanente construção. O sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2001) é um dos principais popularizadores do termo nos meios acadêmicos, e considera a pós-modernidade como a consequência sociológica inevitável da modernidade - uma realidade ambígua, multiforme, a que ele prefere chamar de "líquida", à luz da clássica expressão marxiana "tudo o que é sólido desmancha no ar". Há aqueles autores que preferem evitar o termo. Giles Lipovetsky (2005), por exemplo, um dos expoentes da filosofia francesa atual, prefere o termo "hiper-modernidade", ao considerar que não houve uma ruptura com os tempos modernos, como o prefixo "pós" dá a entender. Ele considera que os tempos atuais são "modernos", uma intensificação de características das sociedades européias modernas, tais como o individualismo, o consumismo, a ética hedonista, a fragmentação do tempo e do espaço.

Categorias como liberdade, democracia, cidadania perdem significado quando defrontadas com o contexto histórico, pelo fato de terem seu sentido desmantelado frente à realidade em constante mutação, um pouco do que registra Maffesoli (2006), quando evidencia que são encantações. Diga-se, o que não significa que a realidade designada por elas não exista mais, mas que, caso se continue empregando essas categorias, vai-se permanecer em um registro que não é mais o registro atual, é um registro político, mas não mais um registro daquilo que está em jogo hoje na sociedade.

A esse respeito, importa registrar que para Warat (2003) resulta difícil pensar além do já estabelecido e, mais difícil ainda, quase impossível, pensar superando o limite do estabelecido, quando esse, já dado, como se fora desde sempre, se apresenta sustentado por discursos e crenças ideológicas, que circulam em instituições sociais organizadas, as quais são encarregadas de manter a coesão social através de valores universalizados de justiça, verdade e ética.

Resta, assim, aspirar atingir uma plenitude talvez nunca alcançável, o que resulta a reinvenção do dado quando esse, já estabelecido, é apresentado como produto de lutas politicamente corretas. Para Warat (2003, p. 7-8) “Termos como Direitos Humanos, cidadania, Democracia, Estado de Direito, encontram-se marcados por essa impossibilidade de pensar além do já estabelecido. A retórica perversa chama essa impossibilidade de ir além do já estabelecido: valor universal”.

Estas questões, como outrora já citado por Dorst (2008) denotam que seria possível uma leitura em que se deve considerar que o impasse mundial está em pleno processo de configuração, a cada dia, em várias dimensões – ambiental, econômica, jurídica, ética de proteção dos direitos humanos – seu rosto está ganhando uma dimensão mais nítida: a sociedade multicultural, que é global, constituída de uma diversidade e pluralidade de grupos, etnias, valores e culturas, caracterizando-se por diversos movimentos espalhados pelo mundo e com objetivos consensuais de preservação do meio ambiente para a atual e futuras gerações e a proteção dos direitos humanos, a partir da ideia de uma sociedade de autoconhecimento. Temas globais, transnacionais, transfonteiriços, compartilhados por todos, que se pode afirmar formam um patrimônio de problemas comuns a toda a humanidade (HELD, 2005; SANTOS, 2003).

Warat (2003) explicar a dinâmica atual, como de possibilidades, de refundação e reinvenção cultural, da produção do novo, da convivência com o imprevisível e poder escutar, cada um, seus próprios sentimentos, valores e esperanças, uma verdadeira

condição autoconhecimento e de aceitação do outro. Ou seja, evidencia o imperativo de repensar tudo o que coloca os indivíduos em situações de discriminação, opressão, exclusão, seja no lugar do opressor ou do oprimido, do discriminado ou do discriminador. Em relação às visões de mundo reinventá-las junto aos que não formam parte de todas as certas enumeradas, pois a construção do futuro das sociedades deve ser sustentada pela alteridade, indivíduos diferentes e autônomos. “Os grandes heróis, as grandes narrativas, os objetivos sociais grandiosos não estão mais no espaço do imaginário do século XXI. É a hora dos atores e dos conflitos, de um mundo novo, que se autocomponha para se expressar e se transformar” (WARAT, 2003, p. 11-12).

## **2 A SOCIEDADE NACIONAL E A SOCIEDADE GLOBAL: CONCEITOS REDESENHADOS PELOS MOVIMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO CULTURAL, POLÍTICA, ECONÔMICA E JURÍDICA**

Nesta altura da história, em pleno século XXI, o Direito se defronta com um desafio epistemológico novo. O seu objeto transforma-se de modo visível, em amplas proporções e, sob certos aspectos, espetacularmente, pois é desafiado a pensar o mundo como uma sociedade global, onde predomina a pluralidade cultural.

As relações, os processos e as estruturas econômicas, políticas, demográficas, geográficas, históricas, culturais e sociais, que se desenvolvem em escala mundial, adquirem preeminência sobre as relações, processos e estruturas que se desenvolvem em escala nacional.

O pensamento científico, em suas produções mais notáveis, elaborado primordialmente com base na reflexão sobre a sociedade nacional, não é suficiente para apreender a constituição e os movimentos da sociedade global, que renova conceitos redesenhados pelos movimentos de transformação cultural, política, científica e econômica (IANNI, 1994).

Ainda segundo Ianni (1994), o paradigma<sup>3</sup> clássico do Direito foi constituído e continua a desenvolver-se com base na reflexão sobre as formas e os movimentos da

---

<sup>3</sup> Kuhn (1995) entende o ‘paradigma’ como um modo de pensar o mundo que fundamenta a prática de toda uma determinada comunidade científica. Segundo o autor, há uma espécie de ‘ciência normal’, que gera um processo cumulativo de conhecimentos, passando por uma crise quando os cientistas descobrem ‘anomalias’, ou seja, fenômenos que não se encaixam nesta determinada visão da realidade. Da crise gerada por este desconforto, pode ocorrer um processo de ruptura com a ‘ciência normal’, dentro do que Kuhn (1995) denomina de “revoluções científicas”, sendo o paradigma vigente substituído total ou parcialmente por um novo que busca anular as anomalias. Mas o autor alerta para o fato de que não se

sociedade nacional. Mas a sociedade nacional está sendo recoberta, assimilada ou subsumida pela sociedade global, uma realidade que não está ainda suficientemente reconhecida e codificada. A sociedade global apresenta desafios empíricos e metodológicos, ou históricos e teóricos, que exigem novos conceitos, outras categorias, diferentes interpretações,

Sempre houve um enorme debate sobre como a sociedade e o estado relacionam-se, qual deveria subordinar o outro e qual encarnar os valores morais mais elevados. Assim, ficamos acostumados a pensar que as fronteiras da sociedade e do estado são as mesmas ou, se não, poderiam (e deveriam) ser. (...) Vivemos em estados. Há uma sociedade sob cada estado. Os estados têm história e portanto tradições. (...) Esta imagem da realidade social não era uma fantasia, tanto assim que teóricos colocados em perspectivas ideográficas e nomotéticas desempenhavam-se com razoável desenvoltura, utilizando esses enfoques acerca da sociedade e estado e alcançando alguns resultados plausíveis. O único problema era que, à medida que o tempo corria, mais e mais *anomalias* revelavam-se inexplicadas nesse esquema de referência; e mais e mais lacunas (de zonas da atividade humana não pesquisadas) pareciam emergir (WALLERSTEIN, 1991, p. 236-256). (grifo original)

Ocorre que a sociedade global não é a mera extensão quantitativa e qualitativa da sociedade nacional. Ainda que esta continue a ser básica, evidente e indispensável, manifestando-se inclusive em âmbito internacional, é inegável que a sociedade global constitui-se como uma realidade original, desconhecida, carente de interpretações, conforme Ianni (1994).

O mesmo autor ressalta que este é um momento epistemológico fundamental: o paradigma clássico, fundado na reflexão sobre a sociedade nacional, está sendo subsumido formal e realmente pelo novo paradigma, fundado na reflexão sobre a sociedade global. O conhecimento acumulado sobre a sociedade nacional não é satisfatório para esclarecer as configurações e os movimentos de uma realidade que já é sempre internacional, multinacional, transnacional, mundial ou propriamente global.

---

trata do fato de que o paradigma anterior está errado, mas a maneira como constitui o mundo dos fenômenos não responde mais às exigências históricas, tornando-se incapaz de apresentar soluções para os novos problemas, sendo estas revoluções cheias de percalços e resistências. É a resistência do paradigma anterior que preserva o rigor do pensamento científico. O termo é aqui utilizado estendendo-se não só a comunidade científica, mas a um modo de pensar dos cientistas, governantes e professores, que determinam diretrizes mais gerais, currículos com matérias específicas e uma determinada metodologia de ensino, pautada nas formas mais gerais de se ver a sociedade e o Direito enquanto saber a ser conhecido. O paradigma que determina o modo de pensar e, assim, o que deve ser ensinado (currículo formal) e como ensinar (metodologia de ensino), não recebe contornos precisos, por sofrer constantemente influências de organismos de controle e direção (governamentais ou não) transitórios e díspares, de pressões e demandas da sociedade civil e do corpo profissional específico, da mudança do campo de conhecimento, bem como das histórias de vida daqueles que agem segundo ele.

É óbvio que a sociedade nacional continua a ter vigência, com seu território, população, mercado, moeda, bandeira, governo, constituição, cultura, religião, história, formas de organização social e técnica do trabalho. Ela constitui o cenário no qual os seus membros movimentam-se, vivem, trabalham, lutam, pensam, fabulam, morrem. Mas a sociedade nacional não dá conta, nem empírica nem metodologicamente ou histórica e teoricamente, de toda a realidade na qual se inserem indivíduos e classes, nações e nacionalidades, culturas e civilizações (IANNI, 1994).

Aos poucos, e às vezes de repente, a sociedade global subsume formal ou realmente a sociedade nacional, compreendendo indivíduo, grupo, classe, movimento social, cultura, língua, religião, moeda, mercado, formas de trabalho, modos de vida. Frise-se que tudo isto continua vigente, como nacional, com toda a sua força original, mas, simultaneamente, articula-se dinâmica e contraditoriamente com as configurações e movimentos da sociedade global. A sociedade global, como totalidade geográfica e histórica, espaço-temporal, em suas dimensões sincrônicas e diacrônicas, se constitui como um momento epistemológico fundamental, novo, pouco conhecido, desafiando a reflexão e a imaginação de cientistas sociais, filósofos e intérpretes do Direito. O que corrobora com a afirmativa de Touraine (2006) de que a sociedade atual assemelha-se às paisagens em movimento, em contraponto à sociedade caracterizada pela sociologia clássica como um castelo de pedras.

O local e o global determinam-se reciprocamente, umas vezes de modo congruente e conseqüente, outras de modo desigual e desencontrado. Mesclam-se e tencionam-se singularidades, particularidades e universalidades (GIDDENS, 2005). Esse o contexto em que todas as ciências sociais são postas diante de novo desafio epistemológico. Muitos dos seus conceitos, categorias e interpretações são postos em causa, alguns se tornam obsoletos, outros perdem parte de sua vigência e há os que são recriados. Mas logo se coloca o desafio de criar novos. O Estado-nação, por exemplo, entra em declínio, como realidade e conceito. Não se trata de dizer que deixará de existir, mas que está realmente em declínio, passa por uma fase crítica, busca reformular-se.

As forças sociais, econômicas, políticas, culturais, geopolíticas, religiosas e outras, que operam em escala mundial desafiam o Estado-nação, com a sua soberania, como o lugar da hegemonia. Sendo assim, os espaços do projeto nacional, seja qual for a sua tonalidade política ou econômica, reduzem-se, anulam-se ou somente podem ser recriados sob outras condições. A globalização cria injunções e estabelece parâmetros,

anula e abre horizontes. Mas o pensamento científico parece um tanto tímido, surpreso ou mesmo atônito, diante das implicações epistemológicas da globalização e do multiculturalismo.

A análise da crise do Estado-nação pressupõe uma definição, bem como uma teoria. Essa questão é bem delimitada com base em teorias sociológicas já bem resolvidas, como a definição de Estado-nação de Antony Giddens em sua obra *'The Nation-state and Violence'* (1985, p. 121):

O Estado-Nação, que existe inserido em um complexo de outros Estados-Nação, consiste em um conjunto de formas institucionais de governo, que mantém monopólio administrativo sobre um território demarcado (por fronteiras), autoridade assegurada por lei, e controle direto sobre os meios de violência nos planos externo e interno.

Entretanto nas palavras de Giddens (1985, p. 18),

(...) somente nos estados-nação modernos pode o aparato do estado reivindicar para si próprio e efetivamente obter o monopólio dos meios de violência, e somente em estados dessa natureza o alcance administrativo do aparato de governo corresponde de forma direta aos limites territoriais sobre os quais tal reivindicação é realizada.

Com efeito, argumenta o autor (1985, p. 120), “um Estado-Nação é um repositório de poder, o principal repositório de poder da era moderna”. Sendo assim, o que acontece, e de que forma deve-se conceituar esse Estado, em um momento em que as fronteiras estão desaparecendo e os próprios repositórios de poder estão sendo envolvidos por outras forças? Busca-se em Touraine (2006, p. 43-44), respostas,

O Estado nacional teve três funções principais: criar uma burocracia de Estado capaz de intervir no desenvolvimento econômico; exercer um controle sobre os costumes e os sentimentos, como o mostrou sobretudo Norbert Elias em seus estudos sobre a monarquia absoluta e especialmente sobre a corte de Versalhes; fazer guerra, para constituir um território nacional ou defender-se contra os ataques dos Estados inimigos. Como anda hoje o Estado nacional e, no caso europeu, pode-se falar de seu declínio ou de seu desaparecimento, hipóteses que poderiam estender-se à América Latina ou a outras partes do mundo? A ação administrativa e econômica do Estado cresceu, mas ao mesmo tempo foi ultrapassada pelas consequências da globalização econômica e da própria construção europeia. O papel de formação, de educação, mas também de controle moral e de repressão do Estado diminuiu sensivelmente, em parte em consequência dos progressos da ciência, em parte por causa das conquistas de um individualismo consumidor e hedonista. Em suma, o Estado nacional é bem menos do que antes um quadro geral de identificação coletiva.

Além da economia, da sociedade e da cultura, as relações de poder também estão sendo transformadas pelos processos sociais identificados e analisados acima. A principal mudança diz respeito à crise do Estado-nação como entidade soberana e a crise conexas da democracia política, como foi construída nos dois últimos séculos. Como os comandos do Estado não poderão ser impostos por completo e visto que algumas de suas promessas fundamentais incorporadas no Estado do bem-estar social não poderão ser cumpridas, sua autoridade e legitimidade são questionadas.

Como a democracia representativa concretiza-se na noção de um órgão soberano, a indefinição de fronteiras de soberania leva a incertezas no processo de delegação da vontade popular. A globalização do capital, a ‘multilateralização’ das instituições do poder e a descentralização da autoridade para governos regionais e locais ocasionam uma nova geometria do poder, talvez levando a uma nova forma de Estado, o Estado em rede. Atores sociais e cidadãos em geral maximizam as chances de representação de seus interesses e valores, utilizando-se de estratégias nas redes de relações entre várias instituições, em diversas esferas de competência.

As diferentes instâncias globalizadas terminaram mostrando com muita veemência o esgotamento dos Estados Nacionais, o declínio acentuado em seu caráter político-jurídico e retórico. Os Estados Nacionais haviam estado, nos momentos pré-globalizantes (nos últimos duzentos anos) no centro da problemática dos direitos humanos, seja como seus principais violadores ou principais garantes, no centro do Direito enquanto monopolizador legítimo do uso da violência. Agora esse centro começa a descolar-se para as corporações multinacionais, as agências financeiras, marcando os passos para a presença de um fenômeno de globalização do Direito, à medida que nessa instância deve dar-se conta desses novos atores (WARAT, 2003).

Logo que se reconhece que a sociedade global é uma realidade em processo, que a globalização atinge as coisas, as gentes e as ideias, bem como as sociedades e as nações, as culturas e as civilizações, desde esse momento está posto o problema do contraponto globalização e diversidade.

Sustenta-se no século XXI uma cartografia de mundo que reivindica os horizontes porosos de um humanismo da alteridade. Na ética que introduz valorizações radicais em todas as concepções que configuram uma visão de mundo, uma reformulação radical que vai desde a própria concepção de Direito passando por

alterações e revisões radicais nas concepções de educação, ciência, epistemologia, amor, ética, cidadania, democracia e direitos humanos.

Uma cartografia de mundo que se baseia na necessidade da eliminação das condições da exclusão social e da discriminação, assim como da inclusão dos marginalizados. A inclusão do outro adquirindo o sentido de que toda a comunidade deve permanecer aberta àqueles que são estranhos uns aos outros e que querem – como disse Habermas (2002) – continuar sendo estranhos. Uma sociedade que aceite que cada indivíduo é uma diferença que deve ser integrada na produção do novo, que deve ser mediada pelo diálogo, ao encontro de um denominador comum que deva ser visto como o conteúdo dos direitos humanos, vistos desde uma totalidade discursiva (WARAT, 2003).

Conforme sugere Warat (2003) o século XXI marca a passagem inevitável para as formas de sociedades baseadas em Estados pós-nacionais. Para o autor, as formas de socialização não podem seguir sendo consideradas desde uma perspectiva nostálgico-romântica, mas se precisa expandir as dimensões de alteridade e de humanismo que compõem o cerne dos direitos humanos, enquanto condição de sentido da visão de mundo que se abre a uma postulação majoritária no século em que se está a viver. Neste século que se abre à humanidade e, principalmente, seus intelectuais que a ajudam a pensar, perderam a inocência que regulava os seus modos de razão abstrata, assim como a inocência que fundou, crê o autor, o Direito Constitucional.

As concepções de Estado de Direito estão caminhando para uma maturidade que as relembram o que foram no século passado. Surge um pluriculturalismo antidogmático e pós-retórico que se baseia em uma afirmação política das diferenças legítimas de subculturas que reclamam muito mais do que uma simples tolerância, reconhecimento ou aceitação (WARAT, 2003).

Uma sociedade renovada em seus sentidos de democracia, direitos humanos, cidadania, Estado de Direito necessita ser concebida como um complexo de mecanismos institucionais e discursivos que assegurem uma auto-legislação realmente inclusiva, garantindo, os Estados democraticamente renovados, condições não discriminatórias de convivência, pois estas foram as promessas impossíveis de cumprir sob as visões substancialistas.

Faz parte do caráter social da formação como indivíduos pertencer a sociedade que permita desenvolver por meio de formas compartilhadas intersubjetivamente. E não existe modo de compartilhar senão através do diálogo intercultural. “O diálogo com

outras culturas e o enriquecimento mútuo mediante a incorporação de novos elementos em seus horizontes possibilita o crescimento das sociedades” (SIDEKUM, 2003, p. 48).

Está-se diante de problemas complexos, de respostas pouco satisfatórias. A preservação de uma identidade coletiva, hoje, encontra-se profundamente atravessada pelas questões de globalização. E o Direito nessa nova perspectiva?

### **3 DIREITO MODERNO E DIÁLOGO INTERCULTURAL**

Foi-se configurando, ao longo de vários séculos, nos últimos em especial, uma concepção normativista do Direito que outorgou identidade jurídica aos sujeitos da modernidade, mas na pós-modernidade ou transmodernidade a identidade cultural entrou em crise profunda. A cultura jurídica institucionalizada, vítima dos exageros da razão instrumental, reduziu os juristas a operadores, terminou reduzida a uma aplicação que se simula lógico-mecânica-instrumental, sustentada ideologicamente por certas crenças que conservam institucionalmente seu valor, apesar de seu enorme descrédito dentro da Filosofia do Direito e da semiologia jurídica (WARAT, 2003).

A crítica ao normativismo feita por Warat (2003), não tem a intenção de desqualificar o valor e a função social da lei na configuração do Estado e da convivência em sociedade, mas se refere ao modo em que um conjunto de teorias e crenças de corte ideológico, em nome de uma determinada conceitualização e entendimento sobre o funcionamento das leis foram construindo, ao longo de dois séculos, uma identidade jurídica para os sujeitos de Direito, de corte excessivamente normativista, fazendo girar todas as ideias da cultura em torno de uma exclusiva forma de entendimento sobre os mecanismos de produção, circulação e consumo dos sentidos da lei, seus vínculos com a justiça e sua força de resolução de conflitos. Nasce, assim, uma identidade jurídica excessivamente normativista, que terminou desviando a atenção dos juristas sobre o destino de suas próprias práticas.

A resolução jurídica dos conflitos terminou sendo colocada em último plano e quase esquecida, para se passar a privilegiar um sentido do Direito exclusivamente normativo, melhor dizendo, os chamados operadores do Direito passaram a entender que a sua função era a de aplicar a lei ou administrar justiça, como se essas duas atividades fossem absolutamente independentes dos conflitos, a tal ponto que a maioria dos juristas de hoje e a maioria das escolas de Direito perderam de vista que as leis

foram criadas para prevenir conflitos. As leis não têm identidade própria à margem dos conflitos (WARAT, 2003).

A cultura do normativismo, complementa Warat (2003), outorgou identidade não somente à lei, mas também à cidadania e à democracia, que terminaram sendo representações abstratas sem referência à vida dos indivíduos, como os princípios gerais de Direito ou postulações programáticas como a do Estado de Direito que terminaram sendo apelações vazias de vida, de emoção, de conflito humano.

Nos últimos três séculos, no Direito solidificou-se um pensamento único, eficaz para afirmar a identidade cultural dos juristas. Tal pensamento único nas práticas dos juristas desperta certa suspeita em Warat (2003, p. 14),

Suspeito que as formas jurídicas do pensamento único são inadequadas para os fins jurídicos que devem acompanhar os movimentos econômicos da atual globalização. O que era sólido juridicamente começa a virar líquido. O pensamento único no Direito, se ainda persiste, o faz paradoxalmente e com sérios inconvenientes. O que antes foram sólidas localizações dos juristas em função de suas práticas, começa a perder consistência. O atual pensamento único no Direito começa a ter fronteiras menos definidas que provocam nos operadores crises de identidade que as instituições têm dificuldades em manter calmas. E o que passa com os excluídos e sua antiga fé no Direito? Será que pode vislumbrar-se um começo de afirmação de identidade em quem nunca as teve?

É evidente que o processo de reorganização da sociedade capitalista teve notória incidência no campo das transformações do Direito. A cólera globalizadora neoliberal deu a estocada final para terminar com o tranquilo discurso homogeneizador com o qual os juristas de várias décadas deleitavam-se em apresentar como forma de autofascínio. As adesões à falsa transparência do Direito e de suas explicações reificadoras e naturalizadoras, no contexto do secular isolamento disciplinar que caracteriza a ciência do Direito na condição moderna, vão minguando dia a dia. Começa-se a procurar um entendimento novo para as formas jurídicas e as concepções que as configuram (WARAT, 2003).

Dito entendimento aproveita-se da globalização neoliberal e a convoca para ajudar a compreender o papel do Estado, esgotada sua condição de nacional, o valor discutível do multiculturalismo jurídico e, principalmente, os modos em que se precisa gerar outro entendimento no campo dos direitos humanos.

Os migrantes do paraíso conceitualizador do mundo jurídico, uma vez renunciado ao esforço histórico, quase bíblico, do entendimento do Direito como dado natural – reificado e homogeneizado, começam a mostrar novas condições de

entendimento baseado no caráter histórico contingente e medular do Direito nas sociedades capitalistas, qualquer como se fosse a sua face. Sendo assim, caem as forças retórico-míticas de expressão que transmitiram, durante demasiado tempo, ideias sobre uma concepção do Direito que o mostra como dimensão metafísica, supra-histórica e, muitas vezes vinculada a uma vontade divina de ajudar aos humanos a normativizar os conflitos. Observe-se que, ao se absorver as ideias de Warat (2003), como forma jurídica do capitalismo é impossível seguir sustentando a presença de um Direito sempre igual a si mesmo.

Notadamente tem-se que aceitar que a forma jurídica do capitalismo globalizado é outra e que se deve decifrá-la. Não se pode mais seguir pensando o Direito, a democracia, os direitos humanos, o Estado de Direito, sem registrar que existiram mudanças radicais nas formas de exclusão, na configuração do imperialismo, no esgotamento dos Estados Nacionais, as mudanças na estrutura familiar, no estabelecimento de uma sociedade de mercado e de informação, as novas configurações do trabalho, as fragmentações da subjetividade e dos modos de produção institucional das mesmas, o fim das sociedades institucionalmente disciplinares, as novas inserções nas estruturas de dominação com instituições sem Estado.

Tais argumentos importam uma nova postura, a de admitir que não se pode mais aceitar uma concepção individualista do Direito, mas procurar entender o Direito a partir da configuração de um sujeito dialógico do Direito referido aos contextos conflitivos e não mais normativos.

A partir de um novo entendimento do Direito, dos direitos humanos, da cidadania e da exclusão social, um núcleo vital de problemas a enfrentar, passa por encontrar os modos em que os grupos ou coletivos dominados, excluídos ou esquecidos podem inscrever-se na roda viva da globalização sem ficar imobilizados em seus tradicionais guetos de exclusão. Frente a esse panorama de conflitos culturais, como o Direito responde a essa realidade?

#### **4 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO**

O Direito e a ciência que o estuda têm vindo a enfrentar, tanto no plano histórico quanto no epistemológico, o fenômeno da emergência dos chamados ‘novos direitos’, o que exige por parte dos cultores da ciência jurídica uma ampla reflexão

acerca da natureza de tais direitos e de suas perspectivas claramente publicísticas e interdisciplinares.

Tal significa dizer que o futuro do Direito parece projetar-se na direção de uma dimensão pública e transindividual. A emergência em profusão dos direitos difusos, coletivos e sociais, no final do século XX e início do século XXI, é a prova mais evidente de que o Direito, que no seu nascedouro e nas suas raízes romanísticas surgiu com caráter exclusivamente privado, caminha hoje, a passos largos, para a sua decidida publicização. Até mesmo o Direito privado vem estabelecendo cada vez mais uma intensa interdisciplinaridade com os diversos ramos do Direito público.

Portanto, a formação do jurista, para estabelecer uma adequada sintonia com os novos rumos do Direito, vai exigir um *ethos* cultural humanístico, crítico e interdisciplinar, com certa ênfase no ensino e na prática dos direitos de nova geração.

Recentemente alguns juristas interessados nas implicações da mundialização, entre os que se encontram Glenn, Santos, Tamanaha e Twining, têm estabelecido argumentos a favor de ampliar as concepções do Direito para que incluam, ao menos, alguns exemplos de Direito não estatal (ESCAMILLA, SAAVEDRA, 2005).

Na realidade, necessita-se trabalhar com a ideia de que o Direito, conforme Berman (2006, p. 58):

não pode ser reduzido simplesmente às condições materiais da sociedade que o produziu, nem ao sistema de ideias e valores; ele deve também ser enxergado, em parte, como um fator independente, como uma das causas, e não apenas como um dos resultados, dos desenvolvimentos econômico, social, político, intelectual, moral e religioso.

A linguagem do Direito complexa, ambígua e teórica (o que é verdade), bem como completamente contingente, contemporânea e arbitrária (o que não é verdade), certamente quer dizer que a teoria do Direito pode se desenvolver sobre áreas especializadas dos estudos jurídicos, assim como, pode responder diretamente a temas mundiais que se consideram de grande importância, como a guerra e a paz, a pobreza, a economia e o desenvolvimento social, o meio ambiente, as epidemias, o genocídio, o terrorismo, de novo, existe uma multiplicidade de listas e programas que expressam diferentes pontos de vista, ideologias e interesses.

Não há como se esperar um consenso, mas a adoção de uma perspectiva mundial e o fato de se perguntar sobre as possíveis repercussões da globalização para a teoria e a disciplina do Direito podem, ao menos, estimular o pensamento e o debate

sobre possíveis novas linhas de investigação e as direções que os juristas devem tomar (SCHÜLER, SILVA, 2006).

O Direito e sua função na sociedade vêm sendo analisados há muito tempo, em várias perspectivas. A perspectiva que aqui interessa é a da dimensão emancipatória do Direito, oriunda da elaboração da teoria jurídica crítica. Com efeito, Warat (2003, p. 93) refere que

Na maior parte dos Estados Nacionais, desde sempre, e no mundo globalizado, existe uma distância muito forte entre o que se legisla e o que se pratica. O que se legisla fica no registro das promessas de um cumprimento quase impossível, não só pelos interesses dos poderosos, mas também pela falta absoluta de entendimento da própria identidade social e de seus direitos a ter direitos na maior parte dos socialmente excluídos. Milhões de pessoas (por exemplo, na região amazônica) que estão absolutamente impossibilitadas de escutar a si mesmas, de cuidar de suas vidas e de sentir e de amar na alteridade. Mais de um bilhão de pessoas estão condenadas a viver com um dólar americano por dia e sem alfabetização no mundo globalizado (a maioria mulheres), sem mencionar as 35 mil crianças que morrem diariamente por desnutrição.

O conhecimento crítico<sup>4</sup>, para Antonio Carlos Wolkmer (2002), está relacionado com uma ação que resulta na transformação da realidade. A respeito do conhecimento julga-se importante a colocação de Santos (2003) a quem se recorre para responder às condições do mundo contemporâneo por meio de um multiculturalismo crítico. Nesse sentido, Santos (2003) em sua opção pelo que chama de conhecimento-emancipação, cuja trajetória dirige-se do colonialismo para a solidariedade. Para o autor, o paradigma da modernidade inclui dois tipos principais de conhecimento: o conhecimento como regulação, de um lado, e o conhecimento como emancipação do outro.

---

<sup>4</sup> A Escola de Frankfurt, mediante sua Teoria Crítica da sociedade, é o referencial filosófico-teórico que traz uma metodologia e uma fundamentação capazes de criticar a visão técnico-científica dos pressupostos iluministas. Os pensadores da Escola de Frankfurt elaboraram uma Teoria Crítica, em oposição à Teoria Tradicional existente: se a Teoria Tradicional era representada pelo pensamento cartesiano da não-contradição, da observação, do experimento, da manipulação do mundo exterior e da separação rigorosa entre sujeito e objeto (independência do acontecimento objetivo em face da teoria), a Teoria Crítica vem apresentar o pensamento negativo, da emancipação e do esclarecimento, da validade da teoria apenas se for cognitivamente aceitável quando sobreviver a uma avaliação mais complicada, da contradição que não separa sujeito e objeto (ou seja, a própria teoria será objeto de estudo; tratará em parte a respeito de si mesma, sendo autoreferente), haja vista o entendimento dos frankfurtianos de que a separação do objeto da teoria equivale à falsificação da imagem, conduzindo ao conformismo e à submissão. O comportamento “crítico” pressupõe uma inter-relação da sociedade com seu objeto, em que os indivíduos jamais aceitam como naturais os empecilhos que são colocados na sua atividade. O sujeito não procura se conformar com a situação objetiva que lhe é proposta, questionando, avaliando e trabalhando para que o objeto seja transformado. É essa ausência de premissas e o incessante suspeitar que caracteriza o caráter dialético do homem que é regido pelo pensamento crítico.

O conhecimento como regulação consiste numa trajetória entre um ponto de ignorância chamado caos a um ponto de conhecimento chamado ordem. O conhecimento como emancipação consiste numa trajetória entre um ponto de ignorância chamado colonialismo a um ponto de conhecimento chamado solidariedade. Ainda, que estes dois tipos de conhecimento estão inscritos no paradigma moderno, a verdade no último século e o conhecimento como regulação logrou uma primazia total sobre o conhecimento como emancipação.

Wolkmer (2002, p. 18) conceitua a teoria jurídica crítica como a

formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.

É importante registrar que não há uma teoria jurídica crítica geral e única. A distinção inicial entre os pensadores críticos é que alguns acreditam na possibilidade de construção de uma teoria jurídica crítica sólida, e outros, contrariamente, sem crer nessa possibilidade, aceitam a teoria crítica como um discurso de deslocamento das perspectivas metodológicas. A convergência entre os críticos é que, sendo adeptos da primeira ou da segunda orientação, buscam confrontar o dogmatismo e o positivismo lógico formal inerentes na tradição jurídica. São marcantes as posições de Poulantzas (2000) e de E. Thompson (1998), cujos entendimentos<sup>5</sup> têm a especificidade de nascer na reflexão marxista, mas que, ao contrário da maioria dos marxistas, pensam o Direito de modo construtivo.

Tanto Poulantzas (2000) como E. Thompson (1998) dão uma dimensão mais ampla ao Direito que, reconhecendo-o como instrumento de dominação em alguns momentos, não o restringiram a essa função, dotando-o de capacidade para ser também mecanismo de emancipação das classes dominadas. Assim, o Direito não seria apenas utilizado pelas classes dominantes imporem seu poder, eis que poderia servir concomitantemente para as próprias classes dominadas impedirem o abuso do poder.

Nesse sentido, Poulantzas (2000, p. 81) esclarece que a lei pode ter seu papel negativo de repressão e, ao mesmo tempo, uma função positiva de as classes dominadas determinarem a igualdade:

---

<sup>5</sup> Considerando que Thompson foi historiador e Poulantzas filósofo, não se quer trazê-los como críticos do Direito propriamente ditos, mas sim como contribuintes para as construções críticas do Direito.

Embora o papel da lei (pois no nível que me coloco aqui não faço distinção entre lei e direito) mostre ser essencial no exercício do poder como organizador da repressão, da violência física organizada, não significa contudo que, nessa ação, a lógica da lei seja puramente negativa, de rejeição, de barragem ou de obrigação de não manifestação e mutismo. O poder jamais é exclusivamente negativo, pois é algo mais que a lei. (...) Também é a lei, desde o direito grecoromano, que emite injunções positivas, que proíbe ou deixa de fazer segundo a máxima de que é permitido o que não é proibido pela lei, mas que faz fazer, obriga a ações positivas em vista do poder, obriga também a discursos dirigidos ao poder. (...) Muitas das ações do Estado que ultrapassam seu papel repressivo e ideológico, suas intervenções econômicas e sobretudo os compromissos materiais impostos pelas classes dominadas às classes dominantes, uma das razões do consentimento, vêm inscrever-se no corpo da lei, fazendo parte de sua estrutura interna.

Thompson (1998, p. 356) acredita que a lei pode ser consequência dos interesses das classes dominantes, mas também pode ser a forma de a classe dominada se precaver e evitar sofrer abuso da classe opressora no exercício de poder. Ele esclarece que o domínio da lei pode servir como forma de regulação dos conflitos:

A retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas. Simultaneamente podem modificar em profundidade o comportamento dos poderosos e mistificar os destituídos do poder. Podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas ao mesmo tempo podem refrear esse poder e conter seus excessos. E muitas vezes é a partir dessa mesma retórica que se desenvolve uma crítica radical da prática da sociedade.

Esse posicionamento do Direito como espaço de luta pode servir de referencial teórico para os demais estudos críticos do Direito. Ao se adequar a essa influência, há juristas que afirmam a necessidade do reconhecimento do Direito como a materialização da relação de forças entre classes e, assim, uma maneira de transformar a história. Eros Roberto Grau (2002, p. 57) afirma que “o direito é, sempre e também no modo de produção capitalista, um instrumento de mudança social, para ser dinamizado, nessa função, ao sabor de interesses bem definidos”. Clèmerson Merlin Clève (1993, p. 208) nesse sentido leciona:

Se o direito contemporâneo é o direito do Estado, ou seja, o que o Estado sancionou ou autoriza como tal, os direitos, no plural, são arma política que serve de bandeira de luta para os partidos, os movimentos, os juristas participantes e as classes reivindicarem sua transformação. Eis o momento de se propor um saber inserido na historicidade, resultado de uma relação de conhecimento do jurista com o mundo e, voltando-se para o futuro, apto a formular conceitos teórico-práticos para mudá-lo. Um saber que, conhecendo o direito positivo, explique-o teoricamente, a sua lógica e o seu funcionamento, ao mesmo tempo em que, captando-o como resultante de

relações de poder, promova e reclame a afirmação dos direitos necessários à defesa e à promoção da dignidade humana.

Clève (1993) anuncia a versão jurídica emancipatória, denunciando o dogmatismo e a episteme positivista, sob o fundamento de que o conhecimento não pode reduzir-se ao modelo preconizado pela razão instrumental<sup>6</sup> moderna. O que é fundamental destacar é que, tomando como ponto de partida as reflexões de Poulantzas (2000) do Direito como espaço de luta, Clève (1993) aponta para uma teoria crítica que não se limita a criticar o Direito instituído meramente na teoria, mas que busca construir uma teoria jurídica crítica que resgata a dimensão política do Direito a fim de concretizar as demandas sociais, as garantias constitucionais e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a teoria crítica se efetiva na prática político-social.

Foi nesse sentido a observação de Leonel Severo Rocha (1982, p. 134) ao demonstrar a necessidade de levar em consideração a materialidade político-ideológica do Direito, não se limitando a apenas criticar as teorias dogmáticas sobre o jurídico. Esse autor afirma que o Direito sempre foi político e precisa ser posto em prática nesse sentido. Eros Roberto Grau (2002, p. 107) critica o positivismo normativista que não atenta para a função política do Direito:

Os positivistas normativistas são, todos, olímpicamente, “cientistas”; e, enquanto tal, ignoram a realidade e o social; podem, até mesmo (!), ser dotados de sentimento de sociabilidade, mas, enquanto “cientistas”, estão envolvidos com coisa distinta do direito, as normas jurídicas; como tal, põem-se a serviço da justificação de qualquer ordem, desde que válida; não importa que essa ordem seja iníqua, oprima o homem e a dignidade do homem; eles são “cientistas”, técnicos, e se recusam a, enquanto “juristas”, fazer política – estão tranquilos, tantas vezes em que funcionam como justificadores da iniquidade, porque são “cientistas”. Seja por ignorância, seja por conveniência, sustentam a neutralidade da ciência ... Supõem que o cientista é destituído de consciência – os “cientistas” são dotados de licença para matar...

Abili Lázaro Castro de Lima compartilha dessa posição, principalmente diante da globalização que tornou o econômico fator determinante, cujos efeitos nos âmbitos jurídico e social são perigosos.

[...] a transnacionalização da esfera pública ocorrida com a globalização econômica implicou a desterritorialização da política, fazendo com que esta

---

<sup>6</sup> Consiste em uma razão que sujeita os indivíduos e a vida social ao conhecimento técnico e empírico apresentado pelas classes dominantes, ocasionando um processo de desumanização. É a utilização da razão como instrumento de dominação, que fora objeto de críticas dos frankfurtianos.

transcendesse às fronteiras do Estado-nação, peculiaridade que engendrou o declínio da participação política dos cidadãos e a perda do espaço político para a conquista e defesa dos direitos granjeados no seio do Estado moderno, produzindo, como consequência, mazelas no âmbito político e jurídico (LIMA, 2002, p. 349).

Hoje vive-se um cenário no qual a dimensão pública, tradicional campo do Estado, perde boa parte do significado que possuía, especialmente enquanto espaço de emancipação social e política. Paira uma grande descrença sobre a possibilidade de um governo, de esquerda, de centro ou de direita, ser o responsável direto por transformações rumo à concretização de uma sociedade melhor.

Coaduna com o acima exposto o caminho trilhado pelo ensino do Direito no Brasil, vez que na sociedade brasileira os propósitos para o Curso de Direito foram mudando com o tempo, sendo introduzidos em currículos plenos ou mínimos, que determinam o perfil do acadêmico e o estilo de profissional que se espera formar.

Com base nos três modelos categorizados por José Sebastião de Oliveira (2004), pode-se dizer que houve predominância de duas formas de se pensar o Direito e o curso jurídico, que, esgotadas, deram vazão a uma terceira. Oliveira (2004) menciona as três fases: a) o modelo cultural, também chamado de humanístico, ‘formador de uma elite’, onde predomina o ensino do Direito Natural, do Direito Romano e do Direito Eclesiástico, de natureza predominantemente jusnaturalista; b) o modelo profissionalizante, modelo conhecido como técnico-informativo, onde se busca gerar o bacharel capaz de agir adequadamente na práxis forense, o operador do Direito no geral, com ênfase para disciplinas de cunho processual e encaminhada para a solução de casos, de natureza predominantemente juspositivista; c) e o modelo misto-normativo, também chamado de formação integral, que é uma união dos dois modelos anteriores, baseando em dois ciclos – um humanístico, no início do curso, outro profissionalizante, no final –, e que, segundo Oliveira (2004), é o mais salutar para a qualidade do ensino.

O terceiro modelo, ligado à construção de um pensamento crítico, surge como contraposição às duas principais correntes jurídico-filosóficas do Direito que predominaram no pensamento jurídico brasileiro em todo o período imperial e republicano - o jusnaturalismo<sup>7</sup> e o juspositivismo<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Lyra Filho (2004, p. 39) escreve que em tal concepção do Direito diz-se que este tem origem na própria natureza das coisas, a base dele seria uma espécie de ideal jurídico superior, fixo e inalterável, cuja realidade se encontra fora da lei dos homens e a ela se impõe, como forma de se alcançar a justiça e se medir as normas produzidas, dizendo-as se são ou não válidas. A natureza das coisas é invocada ora para justificar uma ordem social estabelecida, ora para revelar o choque de duas realidades sociais, um ideal de justiça, válido e legítimo, e a ordem falível dos homens. A justiça é vista não como simplesmente uma

Ao se encarar o Direito como um objeto ético, que o indivíduo encontra na sociedade e por ele se rege, e dando ao ensino um enfoque generalista, privilegiam-se questões relativas a não enxergar a ideologia presente na própria cabeça e que determina seu olhar sobre a coisa, comprometido com a ordem social dominante.

Bastos (2000, p. 292) diz que o tratamento das disciplinas jurídicas é dominado por duas tendências filosófico-científicas: a primeira em que o ensino é dogmático, desvinculado das outras dimensões do conhecimento relativo ao homem e à sociedade, e, a segunda, que dirige a ação pedagógica para a abordagem abstrata do Direito e, por isso, somente reforça o seu divórcio com a dinâmica da realidade social. Diante disto, propõe Faria (1993, p.165):

Daí a necessidade de se alterar a estrutura desse tipo de ensino – desafio que deve começar pela própria reflexão sobre o Direito a partir de uma crítica epistemológica do paradigma positivista-normativista que hoje, toma conta de nossa cultura jurídica. Nesse sentido, não se pode combater o idealismo inerente a esse paradigma com o romantismo ingênuo inerente às propostas de substituição total ou imediata das grades curriculares vigentes.

Detectados os problemas de ambas as concepções, permite-se um esboço de um terceiro paradigma, que se pauta sobre uma nova forma de se pensar o saber jurídico, conforme Wolkmer (2001, p. 2-3):

A lógica linear da moderna estrutura do saber jurídico desdobra-se em dois paradigmas hegemônicos: o racionalismo metafísico-natural (o jusnaturalismo) e o racionalismo lógico-instrumental (o positivismo jurídico). O esgotamento e a crise do atual paradigma da ciência jurídica tradicional (quer em sua vertente idealista metafísica, quer em sua vertente formal-positivista) descortinam, lenta e progressivamente, o horizonte para a mudança e a reconstrução de paradigmas modelos por contradiscursos crítico-desmitificadores.

Para Faria (1993, p. 102), esse novo modelo seria o que vê o Direito como “uma atividade crítica e especulativa” onde “a cultura jurídica é encarada como um conjunto de manifestações parciais de uma experiência vivida e, como tal, incorporada à

---

questão de convenção humana, mas que há direitos que se pautam em uma ordem universal e em nome dela, de seus valores e princípios, é que devem ser defendidos. Por se fundar em princípios idealizados pode afastar de uma possibilidade real de confronto e construção a partir do diálogo com a realidade social.

<sup>8</sup> Para Lyra Filho (2004, p. 25), o positivismo jurídico é uma ideologia jurídica segundo a qual o Direito é visto como *ordem* estabelecida, vertida em normas, capazes de, por si só, ditar o lícito do ilícito. Segundo ele, há, assim, uma redução à ordem posta tal como é, produto exclusivo do Estado, simplesmente aceitando-a e não assumindo que tal ordem assenta-se sobre um modelo burguês e capitalista ou em um legalismo socialista, que congelam a realidade em seu interesse.

própria percepção da realidade por parte dos atores jurídicos”. Em importante contribuição, Wolkmer (2002) aponta a existência de um paradigma crítico, caracterizado por ele como pluralista, democrático e antidogmático, nas últimas décadas, que se opõe à antiga forma de se pensar a ciência do Direito.

Wolkmer (2002) traz algumas das diversas tendências críticas dos últimos tempos no Brasil que configurariam um modelo alternativo ao juspositivista e jusnaturalista. Em uma interessante síntese do pensamento jurídico crítico no Ocidente, aponta as origens do movimento, os limites e possibilidades e os principais eixos metodológicos nos Estados Unidos, Europa, América Latina e Brasil. Quanto à existência ou não de um paradigma único que se possa definir como ‘teoria crítica do Direito’, Wolkmer aponta controvérsias: a) alguns defendem a existência – Michel Miaille e Ricardo Entelman; b) outros não aceitam falar de uma única ‘teoria crítica do Direito’, já que esta não passa de um movimento fragmentado com diferentes perspectivas metodológicas – Leonel Severo Rocha e Luís A. Warat.

Para fugir aos modelos cristalizados na prática, na formulação de um novo paradigma, poder-se-ia dizer, na linha de Faria (1993, p. 103), que a preocupação central da ciência do Direito, e daqueles que a estudam seria:

- (1) explicar como as formas jurídicas influenciam e ao mesmo tempo são influenciadas na organização de um determinado tipo de relações de produção econômicas e políticas;
- (2) identificar o direito positivo como um sistema aberto, integrado por conceitos, fórmulas e categorias tópicos suscetíveis de uma progressiva determinação por meio da prática criadora do intérprete; e
- (3) demonstrar como, a partir da pretensão de objetividade e neutralidade da dogmática, são ocultados os conflitos sócio-econômico-políticos.

Estes três pontos traduzem, de forma concisa e precisa, uma nova forma de se ver o Direito, e exige uma nova postura do estudioso e do aplicador deste saber. Os três verbos, que implicam em ações, precisam ser vistos não só como uma nova forma de o cientista ou jurista produzir o saber jurídico, mas como ações a serem efetivadas por todos aqueles que se detém sobre o Direito, tal como professores e alunos. A mudança na ciência e na forma de se perceber o fenômeno jurídico, suas relações com a política, a moral e as demais ciências humanas e sociais, bem como sua relação com a prática, necessariamente levam a uma mudança desejável na forma como este saber é apropriado dentro das metodologias de ensino e aprendizagem nos cursos de Direito.

Para Warat (2003) a metamorfose remete-se à educação, em que educar é ajudar ao outro manter-se em um processo permanente de metamorfose, assim como se refere a Baudrillard que dizia que as transformações importam produzir um processo de metamorfose:

A educação, como a vejo, é uma atenção à diferença e um processo de produção da diferença. A pergunta pela educação é uma pergunta pelo outro. Transformar a educação não é outra coisa senão uma alteração do modo como vejo o outro, não requer outra coisa do que uma firme vontade de arriscar-se a pensar de outro modo minha relação com os outros, que não deixa de ser uma forma de arriscar-se a pensar de outro modo a mesmidade. Metamorfose? No fundo sim. Educar é ajudar ao outro em um permanente processo de metamorfose. Com relação às transformações, dizia Baudrillard, que o que realmente importa é a metamorfose. Transformar é produzir um processo de metamorfose. (...) Para modificar a educação é preciso voltar a olhar bem o que até agora enxergamos mal, voltar a olhar com paixão, voltar o olhar para a literatura, para o poético em geral e não para os dicionários ou outros lugares de erudição sem objetivos; olhar mais sobre o que é difícil de nominar, o inominado e, principalmente, ao que foi nominado como certeza ou verdade única. Voltar a ver bem a diversidade para entender porque devemos abandonar as hostilidades do saber que reivindica o mesmo, o já dito desde sempre e que não revela nenhuma diversidade, pelo contrário, a discrimina para logo excluí-la. Temos que olhar bem, talvez não onde pensávamos olhar ou onde sempre olhamos. É preciso parar de falar desde o politicamente correto, essa é uma fala que nos faz dizer sem o sentido das exclusões dos outros (WARAT, 2003, p. 35-36).

Ainda sobre a metamorfose Warat (2003) coloca que os direitos humanos e a cidadania têm que se transformar, tendo em vista a diversidade e a alteridade, assim como transformar as próprias ideias dos indivíduos de exclusão e discriminação social. Os grandes dilemas da época atual em relação ao Direito sob a ótica do social e ao ensino do Direito, são visitados. O Direito sob a ótica do social importa uma diferente concepção e adequação do ensino do Direito brasileiro, no viés de suas diretrizes curriculares, enfrentando a questão de que a pós-modernidade revela o além-homem, tendo em vista que o domínio da modernidade foi conduzido pelo homem, e o domínio da pós-modernidade é o além-homem, aquele homem de ideias mirabolantes, que recolhe fragmentos do passado, recolhe aquilo que se fragmentou, que se despedaçou, ou seja, recolhe aquilo que em outras épocas se produziu (SCHÜLER, 2006).

O ensino superior insere-se no contexto social global de forma a determinar e ser determinado pela ação dos sujeitos que aí atuam. As Instituições de Ensino Superior, em especial, os Cursos de Direito necessitam, a par das dificuldades, ter como propósito superar as condições sociais de desigualdade e injustiça, através da formação de profissionais prontos à aventura do saber e do atuar; ter claro a indispensabilidade de

respostas urgentes e concretas para a maioria da população, em um desafio diário de se fazer uma atuação diferente e de qualidade.

Isso corresponde a novas problemáticas e demandas que surgem para a Ciência do Direito, uma vez que se costuma falar em uma crise do Direito que se traduziria igualmente em uma crise do ensino do Direito, além da, globalmente, própria crise do modo jurídico de regulação social; assim como também das novas modalidades de solução dos conflitos jurídicos. Mas esclarecem Cerqueira e Fragale Filho (2007, p. v),

[...] deve-se ter claro pelo que se entende como crise [...]. Geralmente, utiliza-se a expressão “crise” para se referir a uma situação ou conjunto de situações em que os modelos teóricos (paradigmas) explicativos de determinado campo do conhecimento humano se mostram incapazes de enfrentar o novo. Crise seria então a impossibilidade de encarar o novo ou de compreendê-lo. É a clássica situação em que o novo ainda não nasceu e o velho se recusa a morrer. Por esta premissa, não nos parece muito válido falar em crise do ensino do Direito, uma vez que, como dito anteriormente, esta é uma situação que há muito se observa e que, de certa forma, nos acostumamos a ela, admitindo-a e até mesmo aceitando-a. No entanto seria ainda possível entender o termo em análise como a incapacidade de certo fenômeno ou sistema em propiciar os resultados que dele se esperam. Dentro dessa premissa, seria possível articular o discurso da crise do ensino do Direito nacional.

Para os autores é preferível falar em “falência do modelo do Ensino Jurídico utilizado no país” (2007, p. v). No entanto, para entender o reconhecimento de uma inadequação do ensino do Direito às condições presentes é necessário analisar o contexto histórico que o desafia. A princípio, cabe enaltecer que não se pode perder a flexibilidade necessária para fazer correções, reconhecer erros e valorizar acertos, ou melhor, ser mais sensível à busca de alternativas de modo a abranger e integrar essa dinâmica e modos de evoluir do Direito.

A incapacidade do ensino do Direito explica em grande parte o surgimento de cursos complementares para bacharéis em Direito, alguns melhores, outros piores, com o objetivo de prepararem para concursos públicos e para o exercício da profissão.

Impõe-se, portanto, ao ensino do Direito a necessidade de proporcionar uma formação interdisciplinar e humanística aos intérpretes do Direito, por intermédio de uma ciência verdadeiramente capaz de compreender os novos rumos das sociedades multiculturais, compreendendo também a necessidade de se construir uma sociedade assentada em valores humanos autênticos.

Na direção de abordar a ciência e a cultura jurídicas, é importante observar e ressaltar as transformações rápidas e profundas que se refletem sobre o ensino superior, que se vê confrontado com requisitos cada vez mais elevados ao nível da criatividade na aplicação e disseminação da informação, da transformação e adaptação de conhecimentos a novas situações socialmente relevantes e/ou exigentes.

Essas mudanças conduziram a que o ensino e a pesquisa do Direito passassem a exigir a conquista de novas perspectivas, abordagens, estratégias discursivas, didáticas e institucionais, condizentes com as necessidades de desempenho técnico e competências intelectuais exigidas do jurista no mundo contemporâneo.

A renovação do Direito sucede um período de claro “envelhecimento” da disciplina, com impactos não somente acadêmicos, como também consequências relativas ao grau de eficácia prática no campo profissional, tanto no setor público (judiciário, Ministério Público, procuradorias) quanto no privado (advocacia privada). A renovação do Direito é sem dúvida bem-vinda – e, em seu contexto, a interdisciplinaridade é indispensável.

Através de uma análise histórica percebe-se que o ensino do Direito sempre esteve em consonância com o ideal da elite dominante, formando operadores do Direito extremamente exegéticos e acríticos, excessivamente legalistas, voltados para a manutenção do *status quo*. Isso serviu para ampliar a discussão sobre a reforma tão necessária do ensino, na expectativa de elevar a sua qualidade.

Nesta fase do ensino do Direito, destaca-se o papel decisivo da Comissão de Ensino Jurídico<sup>9</sup>. Esta, através da Portaria 1.886/94<sup>10</sup> propiciou ao currículo mínimo dos Cursos de Direito do país um acentuado grau de interdisciplinaridade e praticidade, e ainda por meio de suas obras indicou caminhos a serem trilhados pelos novos Cursos de Direito. Caminhos estes que tentaram definir determinada vocação do ensino do Direito, partindo da ocorrência das demandas sociais e do mercado de trabalho ao qual o Curso de Direito está inserido. Na verdade, o contexto pouco se alterou.

A nova formatação do currículo jurídico, propiciada pela Portaria 1.886 em 1994 e, renovada pela Resolução 09/2004, caracteriza-se por ser apenas medida instrumental que deve levar à revisão da própria mentalidade dos professores na

---

<sup>9</sup> Atualmente conta-se com duas comissões de ensino do Direito, uma ligada ao Ministério da Educação e Cultura e outra ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Comissões geradas para controlar a proliferação descontrolada de cursos desqualificados para a formação de juristas, assim como equalizar os problemas das faculdades mais antigas.

<sup>10</sup> A Portaria 1.886/94, de 30 de dezembro de 1994, fixa em 17 dispositivos as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos Cursos Jurídicos brasileiros.

apresentação e transmissão das transformações da sociedade, hoje multicultural, induzindo a uma didática que converta o aluno de espectador em partícipe ativo e o conduza ao conhecimento efetivo do processo de formação e aplicação do Direito em uma era de dominante mutação sócio-econômico-política da sociedade brasileira e mundial.

A interdisciplinaridade apoia-se na consideração de que nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma racional, só a configuração de todas elas é racional e é, pois, necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

Faz-se necessário mencionar que a Ciência do Direito é um estudar e pesquisar constante, para que assim se possa acompanhar as transformações sociais de um mundo multifacetário, dinâmico e multicultural; flexível em relação ao uso de novas metodologias e dialógico intercultural, envolvendo o debate dos problemas vivos, do exame de questões permanentes e instantâneas. Acentua-se que o Curso de Direito, ao se flexibilizar não perde sua identidade, mas sim desperta o ensino crítico-reflexivo, preocupado em responder aos novos problemas; aos problemas antigos anteriormente resolvidos, cujas soluções tornaram-se obsoletas; cria, pois, uma nova identidade, ou seja, uma ciência contextualizada com a realidade plural. Na opinião de Lôbo (1996, p. 7),

[...] Melhorar o ensino jurídico significa fornecer ao futuro operador jurídico o instrumental técnico e crítico para compreender a realidade dentro da qual exercerá sua profissão, agindo sobre ela. O que implica uma visão permanentemente aberta, que ultrapasse a metodologia positivista, reprodutora daquela realidade.

Aproveita-se também das contribuições de Faria (citado por ALBUQUERQUE, 2003) que assim se posiciona,

Não mais se deve confiar o ensino jurídico aos limites estreitos e formalistas de uma estrutura curricular excessivamente dogmática, na qual a autoridade do professor representa a autoridade da lei e o tom da aula magistral permite ao aluno adaptar-se à linguagem da autoridade. Não se trata de desprezar o conhecimento jurídico especializado. Trata-se isto sim, de conciliá-lo com um saber genético sobre a produção, a função e as condições de aplicação do direito positivo.

Ao adotar o novo currículo, conforme a Resolução 09/2004, agregando matérias voltadas para a formação fundamental, profissional e prática do aluno, o curso vem atender aos apelos da sociedade multicultural que anseia por profissionais mais qualificados e conscientes de sua função político-social no processo de transformação social, proporcionando uma formação mais humanística e interdisciplinar, permitindo que o intérprete do Direito adquira uma visão sócio-política mais ampla, que participe ativamente da sociedade e que veja no Direito um instrumento de transformação da realidade.

Não se pode imaginar uma solução para o ensino do Direito sem antes contribuir para com uma revolução no pensamento jurídico, sem antes se revolucionar o pensamento dos juristas brasileiros. E nem mais permitir e enaltecer as aulas proferidas de forma absolutamente expositivas, onde os profissionais tornam-se grandes atores adorados pelo seu público que mal podem opinar e entender palavras muitas vezes ‘coimbrescas’. Crê-se que a didática a ser aplicada deve ser a ‘experiência dialógica’, onde as aulas expositivas, vedetes ainda em muitas salas de aula das universidades do país sejam não mais que uma exceção.

## **CONCLUSÕES**

A interpretação da realidade histórico-sócio-cultural entra nesse importante debate, uma vez que pretende um sujeito apto a trabalhar a diversidade e a desenvolver a pesquisa na sociedade atual, suas implicações e tendências, fator que importa na formação caracterizada pela reflexão e pela crítica, envolvendo o estudo das teorias e dos processos de educação jurídica que informam uma pluralidade de diferentes enfoques das relações sociais e jurídicas.

O mundo mudou e continua em uma incessante mudança, permeado por intensas e surpreendentes transformações devido às globalizações, impondo aos Cursos de Direitos que acompanhem essa evolução, proporcionando uma macrovisão da dinâmica social mundial. De fato, assinala-se que postulados e pressões de uma sociedade global afetam diretamente as relações entre o mundo globalizado e como nele se vive e que não é verdadeira novidade a necessidade de se pensar e agir em condições complexas, incertas e paradoxais.

A abordagem deste ensaio teórico pretendeu demonstrar as implicações políticas, econômicas e jurídicas no ensino do Direito, enfocando a sociedade global,

suas configurações e movimentos, concentrando-se no aspecto de que as noções de tempo e espaço estão sendo revolucionadas pelo desenvolvimento científico e tecnológico incorporados e dinamizados pelos movimentos dessa sociedade.

Contemplou-se aqui a questão da sociedade nacional e da sociedade global, que implica o redesenho de conceitos pelos movimentos de transformação cultural, política, econômica e jurídica. A perspectiva adotada para se delinear a sociedade, no que interessa para o ensino do Direito, baseia-se no argumento de que esta revela a base jurídica, cultural e ética da ordem política em um mundo em que as comunidades políticas e os Estados importam muito, mas não única e exclusivamente. O Estado capitalista não ficou ileso às transformações, especialmente no tocante a sua relação com o mercado e com a sociedade. As transformações e os aperfeiçoamentos sofridos pelos Estados ao longo da história acarretaram profundas modificações na posição destes entes diante das relações econômicas travadas em seus territórios.

Ainda, o entrelaçamento da função da sociedade e do Direito, entendendo que o paradigma clássico do Direito foi constituído e continua a desenvolver-se com base na reflexão sobre as formas e os movimentos da sociedade nacional, mas esta está sendo recoberta, assimilada ou subsumida pela sociedade global, em que há noções que sofrem uma espécie de obsolescência, em certos casos parcial, em outros total.

O Estado-nação, por exemplo, entra em declínio, como realidade e conceito. Faz-se a crítica ao normativismo, ou seja, qual a real função do Direito: aplicar a lei ou prevenir conflitos?, na abordagem do Direito moderno e o diálogo intercultural. Desdobra-se a questão do Direito como instrumento de emancipação, o que implica na renovação do ensino do Direito, a partir do novo paradigma do Direito: pluralista, democrático e antidogmático.

Destaque-se que passa, hoje, o ensino do Direito por um momento de grande crise e reformulação, fruto das mudanças que ocorrem na sociedade, na Ciência do Direito e no sistema educacional. O Curso de Direito guarda relação estreita com a reprodução e produção do próprio Estado e da sociedade civil, retendo, assim, responsabilidade maior de gerar um quadro de egressos com capacidade técnica para enfrentar o mundo dentro do próprio mundo, a partir de uma postura reflexiva e pensamento crítico, ou seja, atores sociais capazes de pensar sobre as informações disponíveis e atuar com responsabilidade e autonomia na construção de uma sociedade mais pluralista, justa e democrática. Entende-se que repensar o ensino do Direito neste contexto adquire grande importância, à medida que se identifica a formação dos

intérpretes do Direito, em grande parte, com a fundação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Pretende-se um ensino do Direito que transcenda o mundo atual na formação geral, humanística e axiológica dos intérpretes do Direito, aptos a desvendar aquilo que é e, evidentemente, aquilo que está aí, agindo sobre a realidade, a partir de técnicas emancipatórias sociais.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Antonio Armando U. do Lago. **A reforma do ensino jurídico e o papel da ordem dos advogados do Brasil**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid105.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BERMAN, Harold J. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. (Coleção Díke)
- BEUREN, Ilse Maria (org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria n. 1886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <[http://www.abedi.org/gerenciador/arquivos/dto05\\_port\\_1886\\_94.doc](http://www.abedi.org/gerenciador/arquivos/dto05_port_1886_94.doc)>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto (org.). **O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica**. Campinas, SP: Millennium, 2007.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de direito constitucional (e de teoria do direito)**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- DORST, Daeane Zulian. O cosmopolitismo, direito cosmopolita e teoria geral do direito: incertezas e paradoxos, contradições. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, UNOESTE, v. 08, n. 14, 2008, p. 125-139.
- DORST, Daeane Zulian; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Ensino do Direito, globalização e multiculturalismo**. Curitiba: CRV, 2012.
- ESCAMILLA, M.; SAAVEDRA, M. (eds.). **Anales de la cátedra Francisco suárez: Derecho y justicia en una sociedad global; Law and justice in a global society**. Granada, Espana: Internacional Association for Phiposophy os Law and Social Phiposophy, p. 13-23, may. 2005.
- FARIA, José Eduardo C. de Oliveira. Positivismo x jusnaturalismo: um falso dilema. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **Introdução crítica ao direito**. Brasília: UnB, 1993.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GIDDENS, Anthony. **The nation-state and violence.** Cambridge: Polity Press, 1985.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. (Humanística)

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos.** Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HELD, David. Los principios del orden cosmopolita. In: ESCAMILLA, M.; SAAVEDRA, M. (eds.). **Anales de la cátedra Francisco suárez: Derecho y justicia em uuma sociedad global; Law and justice in a global society.** Granada, Espana: Internacional Association for Phiposophy os Law and Social Phiposophy, mayo 2005, p. 127-144.

IANNI, Octavio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 21, v. 8, mai./ago. 1994. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141994000200009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000200009)>. Acesso em: 14 jun. 2008.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio.** São Paulo: Ática, 1996.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio. Ensaio sobre o individualismo contemporâneo.** Trad. Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri, SP: Manole, 2005.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna.** Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2004.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

MAFFESOLI, Michel. O retorno das emoções sociais. Trad. Vanise Dresch. In: SCHULER, Fernando; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Metamorfoses da cultura contemporânea.** Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 27-37.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENEGHETTI, Francis Kanashiro. O que é um ensaio-teórico? **RAC**, Curitiba, v. 15, n. 2, pp. 320-332, Mar./Abr. 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI. **Jus Navegandi**, Teresina, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4745/o-perfil-do-profissional-do-direito-neste-inicio-de-seculo-xxi>>. Acesso em: 30 mar 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo.** Rio de Janeiro: Graal, 2000.

ROCHA, Leonel S. Crítica da Teoria Crítica do Direito. **Sequência**, Florianópolis, UFSC, dez. 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (Reinventar a Emancipação Social: Para Novos Manifestos; v. 3)

- SCHÜLER, Fernando. Metamorfoses da modernidade. In: SCHULER, Fernando; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Metamorfoses da cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 11-17.
- SCHÜLER, Fernando; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Metamorfoses da cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2006.
- SIDEKUM, Antônio (org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: UNIJUÍ, 2003. (Coleção Ciências Sociais)
- TAYLOR, Charles. **Multiculturalisme, différence et démocratie**. Paris: Aubier, 1994.
- TEDESCHI, Losandro Antonio. Interculturalidade: a igualdade e a diferença em debate. In: TEDESCHI, Losandro Antonio; RAMOS, Antonio Dari; SILVA, André Luis Freitas da; KNAPP, Cássio; FERREIRA, Bruno (orgs.). **Abordagens interculturais**. Santo Ângelo: Núcleo de Assessoria e Estudos Interculturais – URI campus Santo Ângelo/ Porto Alegre: Martins Livreiro, 2008. p. 11-21.
- THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. Trad. Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Trad. Gentil Avelino Titton. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **Unthinking social science**. Cambridge: Polity Press, 1991.
- WARAT, Luís Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**. p. 01-152, out. 2003. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2014.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-ômega, 2001.